

IMPOSTOS – CUSTOS DE CONTEXTO OU GANHOS DE CAPITAL?

Carlos Rodrigues¹

INTRODUÇÃO



O sistema tributário impõe aos empresários² o cumprimento de múltiplas obrigações fiscais, designadamente a de procederem a retenções na fonte de impostos e a sua consequente entrega ao Estado, (nomeadamente a retenção de IRS³ e das contribuições para a Segurança Social sobre os salários que pagam aos empregados), liquidação de IVA sobre a venda de bens e prestação de serviços, pagamentos por conta do IRC que em cada ano fiscal autoliquidam e pagam ao Estado.

A realização de todas estas tarefas acarreta para os empresários encargos financeiros, facto que é conhecido e estudado no âmbito dos “custos de contexto”, também designados por “custos de cumprimento” das obrigações fiscais.

Estas imposições são igualmente tratadas como uma forma de privatização da Autoridade Tributária, ou seja, o legislador ao impor aos empresários que pratiquem aquelas tarefas administrativas mais não está a fazer do que a impor àqueles

¹ Jurista. Doutorado em Direito Tributário Europeu, docente universitário e ex-assessor principal da DGCI.

² A nossa referência a “empresários” é aqui inserida como sinónimo de sociedade que exerce a título principal uma atividade comercial, industrial ou agrícola.

³ SIGLAS:

CIRS – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares;

CIRC – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas;

CIVA – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado;

IRS – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares;

IRC – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas;

IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado;

agentes económicos que realizem atividades que, no bom dos rigores, deveriam ser praticadas apenas e só por funcionários do fisco. É evidente que todas estas tarefas acarretam para os empresários custos económico-financeiros.

A investigação que nos propomos realizar é a diametralmente oposta. Isto é, iremos analisar se o cumprimento daquelas obrigações tributárias pelos empresários é, ou não, suscetível de gerar, para alguns deles, ganhos de capital.

Dentro das inúmeras obrigações impostas aos empresários destacam-se aquelas que impõem a retenção de IRS⁴ sobre os salários pagos aos empregados, a liquidação e cobrança do IVA⁵ sobre as suas vendas e, conseqüentemente, a entrega ao Estado de todos aqueles valores, não esquecendo ainda a obrigação de periodicamente fazerem os pagamento por conta do IRC⁶ devido no final de cada ano fiscal.

O facto de o empresário estar legalmente obrigado a reter temporariamente aqueles impostos até às datas em que obrigatoriamente os têm que pagar ao Estado, pode e deve ser analisado como uma oportunidade, para alguns deles, de obterem ganhos financeiros com os impostos já pagos por terceiros e dos quais são apenas e só meros depositários.

O estudo aqui desenvolvido tem origem numa análise efetuada a uma publicação feita pela “APED – Associação Por-

⁴ Veja-se a conjugação dos artigos 98.º com o 99.º, do CIRS e também não olvidamos, por exemplo, a “retenção na fonte - sobretaxa extraordinária” criada com o artigo 99.º-A deste código.

⁵ Sobre a liquidação do IVA e emissão de fatura, vejam-se os artigos 7.º/1, 29.º/1-b), 36.º/1-a), a repercussão do IVA a terceiros, veja-se o artigo 37.º, o direito à dedução do IVA suportado em fatura, veja-se o artigo 19.º/1 e quanto ao seu pagamento ao Estado, vejam-se os artigos 27.º/1 e 41.º/1-a), todos do CIVA.

⁶ Apenas e só temos em atenção a estrutura inicial e fundamental do regime tributário do CIRC – disciplinado essencialmente na alínea a) do n.º 1 do artigo 104.º, conjugado com o artigo 105.º, daquele código, não esquecendo, evidentemente que foram sendo introduzidas neste diploma legislativo outros tipos de pagamentos como por exemplo a “derrama estadual”, artigo 104.º-A, o “pagamento adicional por conta”, artigo 105.º-A, o “pagamento especial por conta”, artigo 106.º, todos daquele código.

tuguesa de Empresas de Distribuição”, de “AGO/SET 2011 – N60”, com o título “RANKING APED”.

Entre os múltiplos quadros descritos naquela revista, damos especial atenção ao número “01.7 – TOP 10 VOLUME DE NEGÓCIOS ALIMENTAR” – vide pág. 05 -, e ao número “04.3 – TOP 20 COLABORADORES” – vide pág. 08.

Atente-se que em ambos os quadros, os primeiros cinco lugares são ocupados pelas mesmas empresas, que se dedicam essencialmente ao ramo alimentar e à venda ao público, em geral, a pronto pagamento.

RANKING

01.7 TOP 10 VOLUME DE NEGÓCIOS ALIMENTAR

Milhões de Euros

		2010	2009	2010 vs 2009
1	 CONTIAMENTE	3.555	3.380	5%
2		3.453	3.112	11%
3		1.601	1.501	7%
4		1.199	1.211	-1%
5		903	897	1%

04.3 TOP 20 COLABORADORES

		2010	2009	2010 vs 2009
1		24.152	21.429	13%
2	 CONTIAMENTE	21.263	20.465	4%
3		9.210	9.378	-2%
4		4.591	4.748	-3%
5		4.003	4.034	-1%

A nossa análise incide sobre os seguintes aspetos:

- As vantagens financeiras proporcionadas pela liquidação e cobrança do IVA pelos empresários que têm

essencialmente um regime de caixa, isto é, que vende a pronto pagamento, comparativamente com os empresários cuja atividade é na sua essência um regime de faturação com recebimento a prazo dos seus clientes. Confrontam-se aqui os proveitos que têm os empresários que recebem o preço da mercadoria no momento da venda, e consequentemente liquidam e recebem igualmente o IVA, com as desvantagens dos seus fornecedores que liquidam e debitam IVA nas faturas das mercadorias que lhes vendem, mas com prazos de pagamento mais ou menos dilatados;

- As vantagens financeiras que podem ter os empresários com a retenção na fonte do IRS no momento do pagamento dos salários. Tenha-se em atenção que apesar destes impostos já serem do Estado desde o momento da sua retenção, há um hiato de tempo em que aqueles valores monetários estão à disposição do empresário, que decorre entre a data da sua retenção e o momento em que os tem que entregar nos cofres do Estado;
- As vantagens financeiras que têm os empresários com reduzido número de pagamentos por conta de IRC que têm que fazer anualmente, comparativamente com as retenções na fonte de IRS que os seus empregados suportam mensalmente quando recebem os salários;

Para sustentar o nosso estudo ficcionamos um empresário com atividade no ramo alimentar, o qual, relativamente ao exercício fiscal de 2010, apresenta dados contabilístico-fiscais revelados pelos factos económico-financeiros que inserimos nos quadros descritivos⁷ apresentados de seguida.

⁷ Chamamos a atenção dos leitores que os dados constantes daqueles quadros são meras ficções, pelo que qualquer hipotética semelhança com um qualquer caso real será uma pura coincidência. A sua elaboração foi devidamente ponderada para que

OS IMPOSTOS COMO PRINCIPAL RECEITA ORÇAMENTAL

Os Impostos resultantes das tributações efetuadas pelo Estado – a expressão é aqui apresentada em sentido amplo – são a principal fonte geradora da receita⁸, constante dos Orçamentos de Estado que anualmente são apresentados pelo Governo ao Parlamento e por este aprovados, e que têm como finalidade primordial fazerem face às despesas necessárias para manter o Estado em pleno funcionamento, designadamente as de cariz social, saúde, educação, segurança.

Se se atentar em qualquer uma das múltiplas leis de execução orçamental⁹, todas elas estão estruturadas para que o decurso das receitas e despesas se façam em regra mensalmente, aliás em consonância com os habituais controlos de contas feitos quer a nível familiar, quer a nível das múltiplas organizações, designadamente as empresas.

Assim, todos os meses o Estado tem necessidade de ver afluir aos seus cofres valores financeiros resultantes das cobranças de impostos.

Podemos, assim, concluir que para fazer face às constantes despesas o Estado tem que arrecadar mensalmente impostos.

O PRINCÍPIO DA APROXIMAÇÃO DO IMPOSTO AO FACTO TRIBUTÁRIO CONJUGADO COM O PRINCÍPIO

entre si tivessem coerência.

⁸ *Constituição da República Portuguesa* - Artigo 103.º - Sistema fiscal

1. O sistema fiscal visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas.

⁹ *Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13 de fevereiro, “Execução do Orçamento do Estado para 2012”*

Artigo 12.º - Regime duodecimal

1 - Em 2012, a execução orçamental financiada por receitas gerais é efetuada de acordo com o regime duodecimal.

DA IGUALDADE

- O IMPOSTO DEVE ESTAR O MAIS PRÓXIMO POSSÍVEL DO FACTO GERADOR

É conhecida a maior ou menor resistência que os cidadãos têm em suportar as suas cargas fiscais e, independentemente de quererem que o Estado lhes preste os mais variados tipos de serviços, de forma mais ou menos “gratuita”, há de facto uma tendência mais ou menos disseminada, mais ou menos intensa, em diminuir essa contribuição para o erário público através de elisões, fraudes, evasões ou fugas aos impostos.

Uma das técnicas tributárias para contrariar e atenuar esta realidade é a da aproximação do pagamento do imposto ao facto tributário. Estas técnicas têm o seu principal expoente nas retenções na fonte do imposto, quer o sejam a título de pagamento por conta do imposto anual de IRS – retenção efetuada aquando do pagamento dos salários e refletida nos recibos -, quer o sejam a título definitivo, como é feito na liquidação e pagamento do IVA nas compras de bens e serviços.

Pretende-se com tais técnicas de arrecadação dos impostos neutralizar as resistências aos seus pagamentos, mas também, e não nos podemos olvidar deste aspeto de, simultaneamente, gerar uma entrada constante de receitas tributárias permitindo ao Estado, fazer face às despesas que continuamente suporta.

- PRINCÍPIO DA IGUALDADE NA SUJEIÇÃO AOS TRIBUTOS

Perante tal obrigação de contribuição de cada cidadão para as despesas da comunidade em que se insere, é premissa constitucional que essa imposição se faça de acordo com o princípio da igualdade, isto é, todos aqueles que estejam em

condições semelhantes devem suportar a mesma carga tributária, variando esta em função dessa desigualdade que tem como limite a capacidade contributiva de cada um.

É, assim, imperioso que a sujeição aos impostos deva ter como linha de partida a observação estrita do princípio da igualdade na sujeição aos impostos.

• IGUALDADE NOS MOMENTOS DE PAGAMENTO DOS TRIBUTOS

O princípio da igualdade na sujeição aos impostos que acima acabamos de demonstrar, que tem o seu expoente máximo nos impostos diretos sobre o rendimento, deve também ter uma tradução expressa no pagamento dos impostos ao Estado. Como este tem uma necessidade constante de fluxos de receitas, é imperioso que todos os contribuintes devam contribuir periodicamente para esse fluxo de receitas, não se admitindo que se imponha a alguns tipos de contribuintes que contribuam com uma maior regularidade que outros, devendo apenas e só essa discriminação desigualitária ser admitida quando a fonte que gera os rendimentos aos sujeitos passivos seja mais ou menos descontinuada, e apenas e só na medida desse meio de obtenção de rendimentos.

Assim, só será admissível que não se façam entregas periódicas de parcelas do imposto devido por conta do total do ano fiscal, quando os rendimentos anuais que geraram essas receitas totais anuais têm origem em rendimentos obtidos de forma intermitente e não contínua.

Atente-se, por exemplo, o caso de um trabalhador por conta de outrem, que ao longo do ano recebe periodicamente os seus rendimentos do trabalho, regra geral mensalmente, no momento em que receciona da entidade patronal esse seu vencimento ilíquido de imediato aquela é obrigada a reter-lhe IRS

Por sua vez, o empresário que gera constantemente ren-

dimentos com o exercício da sua atividade empresarial, não é obrigado a proceder todos os meses a pagamentos por conta de IRC.

Estes exemplos representam, assim, uma discriminação desigualitária dos momentos em que cada um dos variados tipos de contribuintes estão obrigados a entregar uma parte anual da sua prestação do imposto ao Estado, facto que viola o princípio da igualdade de contribuição de cada um perante as despesas que o Estado suporta com toda a população.

EVIDÊNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

As ideias estruturantes que acabamos de expor estão patentes nos quadros que vamos introduzir e que, como iremos demonstrar, refletem um tratamento injustificadamente desigual entre sujeitos passivos.

- IVA – DISCRIMINAÇÃO ENTRE OS EMPRESÁRIOS QUE LIQUIDAM IVA NO REGIME DE FATURAÇÃO COMPARATIVAMENTE COM OS QUE O FAZEM NAS VENDAS A PRONTO PAGAMENTO

Atente-se que um empresário cuja atividade comercial é exercida através de um hiper ou supermercado que vende ao consumidor final a pronto pagamento, recebe de imediato o preço da mercadoria vendida e o IVA incluído na fatura dessa venda.

A análise que em seguida faremos compara a atividade desse empresário com aquela que é exercida pelos seus fornecedores, a saber:

O hipermercado vende, regra geral, aos consumidores finais a ponto pagamento. Significa isto que no momento da venda os seus clientes lhe pagam o valor da mercadoria cons-

tante da fatura assim como o IVA ali incluído.

Os fornecedores do hipermercado faturam a este as mercadorias e o IVA. Contudo, regra geral estas vendas são a crédito, ou seja, estes empresários só receberão o valor das suas faturas – mercadorias e IVA – em prazos mais ou menos dilatados e que podem variar, por exemplo, entre 30 a 180 dias.

Como consequência imediata temos, entre outras, a entrega ao Estado do IVA liquidado nas faturas das vendas:

1. O empresário que exerce a sua atividade através de um hipermercado:
 - a. Fatura e recebe de imediato o IVA dos clientes finais;
 - b. Tem direito a deduzir o IVA que lhe foi faturado pelos seus fornecedores, apesar de regra geral ainda não o ter pago;
 - c. Entrega no momento legalmente estabelecido a diferença ao Estado e já recebida dos seus clientes;
 - d. Continua a reter em caixa o valor do IVA constante das faturas dos seus fornecedores até ao momento em que lhes fizer o seu pagamento;
2. Os fornecedores daquele empresário:
 - a. Liquidam o IVA nas suas faturas mas não o recebem;
 - b. Têm que proceder à entrega do IVA liquidado naquelas faturas sem o terem recebido, significando isto um encargo financeiro para estes empresários;
 - c. Atente-se que o cliente final já suportou e pagou, como vimos, esse IVA que continua, por este facto, em caixa do empresário do hipermercado, contudo os seus fornecedores tiveram que entregar o IVA liquidado sem que aquele empresário lhes tenha pago, pelo menos este valor.

QUADRO 1

TOTAL DIÁRIO ¹⁰	
VOLUME DAS VENDAS	€ 2.944.444
IVA - LIQUIDADO	€ 444.444
VOLUME DAS COMPRAS	€ 2.222.222
IVA - SUPORTADO	€ 333.333

QUADRO 2

IVA Valor liquidado e cobrado diariamente aos clientes e acumulado mensalmente			
DIAS do MÊS	IVA LIQUIDADO/DIA	IVA ACUMULADO	IVA VALOR DISPONÍVEL PARA INVESTIMENTO NO MERCADO DE CAPITAIS
1	444.444,00 €	444.444,00 €	444.444,00 €
2	444.444,00 €	888.888,00 €	888.888,00 €
3	444.444,00 €	1.333.332,00 €	1.333.332,00 €
4	444.444,00 €	1.777.776,00 €	1.777.776,00 €
5	444.444,00 €	2.222.220,00 €	2.222.220,00 €
6	444.444,00 €	2.666.664,00 €	2.666.664,00 €
7	444.444,00 €	3.111.108,00 €	3.111.108,00 €
8	444.444,00 €	3.555.552,00 €	3.555.552,00 €
9	444.444,00 €	3.999.996,00 €	3.999.996,00 €
10	444.444,00 €	4.444.440,00 €	4.444.440,00 €
11	444.444,00 €	4.888.884,00 €	4.888.884,00 €
12	444.444,00 €	5.333.328,00 €	5.333.328,00 €
13	444.444,00 €	5.777.772,00 €	5.777.772,00 €
14	444.444,00 €	6.222.216,00 €	6.222.216,00 €
15	444.444,00 €	6.666.660,00 €	6.666.660,00 €
16	444.444,00 €	7.111.104,00 €	7.111.104,00 €
17	444.444,00 €	7.555.548,00 €	7.555.548,00 €
18	444.444,00 €	7.999.992,00 €	7.999.992,00 €

¹⁰ Optamos por introduzir nestes quadros um valor diário constante, apesar de sabermos que tal facto não corresponde à realidade, uma vez que o fluxo de negócios é variável ao longo dos dias do mês. Mas este facto não desvirtua o nosso estudo.

19	444.444,00 €	8.444.436,00 €	8.444.436,00 €
20	444.444,00 €	8.888.880,00 €	8.888.880,00 €
21	444.444,00 €	9.333.324,00 €	9.333.324,00 €
22	444.444,00 €	9.777.768,00 €	9.777.768,00 €
23	444.444,00 €	10.222.212,00 €	10.222.212,00 €
24	444.444,00 €	10.666.656,00 €	10.666.656,00 €
25	444.444,00 €	11.111.100,00 €	11.111.100,00 €
26	444.444,00 €	11.555.544,00 €	11.555.544,00 €
27	444.444,00 €	11.999.988,00 €	11.999.988,00 €
28	444.444,00 €	12.444.432,00 €	12.444.432,00 €
29	444.444,00 €	12.888.876,00 €	12.888.876,00 €
30	444.444,00 €	13.333.320,00 €	13.333.320,00 €
IVA - Valor disponível em caixa até ao dia 10 do segundo mês seguinte e que pode ser aplicado financeiramente			13.333.320,00 €
IVA – Dedutível - Faturado nas aquisições pelos fornecedores			10.000.000,00 €
IVA - A entregar ao Estado até ao dia 10 do segundo mês seguinte			3.333.320,00 €
IVA – Valor que continua em caixa até ao dia em que for paga a fatura ao fornecedor – Pagamento a 60/90/120/180 dias			10.000.000,00 €

Nos “quadros 1 e 2”, essencialmente o último, é elucidativo das consequências tributárias para aqueles tipos distintos de empresários.

Estas situações representam uma discriminação injustificada quanto ao momento de pagamento do IVA ao Estado entre o empresário que vende ao consumidor final a pronto pagamento e os empresários que são seus fornecedores de bens e serviços a crédito.

Mas representam também, quanto a nós, um autêntico abuso contra o contribuinte que já suportou na sua esfera patrimonial aquele imposto e vê que o empresário do hipermercado tem hipótese de gerar rendimentos de capitais com o erário publico, e, diga-se, também à custa do erário de outros su-

jeitos passivos – os seus fornecedores -, configurando esta situação uma discriminação injustificada de tratamento entre agentes económicos.

De *jure condendo*, deveriam ser introduzidas modificações legislativas que impusessem aos empresários que vendem a pronto pagamento, normalmente aos consumidores finais, e por tal recebem imediatamente o IVA faturado aos reais contribuintes, que entregassem esse IVA nos cofres do Estado em prazos mais reduzidos, assim como o IVA que lhes tinha sido faturado pelos seus fornecedores fosse pago a estes num prazo, de maneira a permitir-lhes cumprirem a sua obrigação de entrega ao Estado.

Esta modificação legislativa não podia ter qualquer interferência no pagamento do restante valor faturado e que corresponde ao preço da mercadoria, evitando-se por esta via que o IVA servisse de fundos de investimento para aqueles empresários que vendem ao consumidor final a pronto pagamento, pondo-se assim fim a esta discriminação injustificada.

• IRS – RETENÇÕES NA FONTE SOBRE OS RENDIMENTOS DE TRABALHO – GANHOS DE CAPITAL COM OS VALORES RETIDOS

De acordo com a aproximação do imposto à geração do facto tributário, e tendo também em mente a entrada constante de fluxos de capital nos cofres do Estado, as entidades patronais, essencialmente os empresários, são obrigadas no momento do pagamento, ou da colocação à disposição, dos salários aos seus empregados a reterem na fonte o IRS, e que tem uma natureza de pagamento por conta do imposto sobre o rendimento devido anualmente por cada uma dessas pessoas.

Significa isto que quando, por força legal, a entidade patronal retém aos seus empregados o IRS (o mesmo poderíamos dizer relativamente aos valores para a segurança social), mais

não está a fazer que ficar em caixa com valores monetários que são de terceiros, estando obrigado legalmente a entrega-los ao credor tributário – o Estado – no prazo legalmente previsto.

QUADRO 3

IRS – RETIDO aos TRABALHADORES				
Massa salarial anual		60.000.000 €		Mercado de capitais
IRS de retido anualmente		9.800.000 €		Disponibilidade em caixa entre o dia da retenção na fonte e o prazo máximo de entrega nos cofres do Estado
Retenção mensal - valor/mês		9.800.000 €/14 = 700.000 €		
Data da retenção	Valor retido	Data do pagamento	Valor pago	
Janeiro Dia 31	700.000 €	Fevereiro Até ao dia 20	700.000 €	700.000 €
Fevereiro Dia 28/29	700.000 €	Março Até ao dia 20	700.000 €	700.000 €
Março Dia 31	700.000 €	Abril Até ao dia 20	700.000 €	700.000 €
Abril Dia 30	700.000 €	Maio Até ao dia 20	700.000 €	700.000 €
Maio Dia 31	700.000 €	Junho Até ao dia 20	700.000 €	700.000 €
Junho Dia 30	700.000 €	Julho Até ao dia 20	700.000 €	700.000 €
Julho Dia 31 - inclui 13.º mês	1.400.000 €	Agosto Até ao dia 20	1.400.000 €	1.400.000 €
Agosto Dia 31	700.000 €	Setembro Até ao dia 20	700.000 €	700.000 €

Setembro Dia 30	700.000 €	Outubro Até ao dia 20	700.000 €	700.000 €
Outubro Dia 31	700.000 €	Novembro Até ao dia 20	700.000 €	700.000 €
Novembro Dia 30	700.000 €	Dezembro Até ao dia 20	700.000 €	700.000 €
Dezembro Dia 31 - inclui 14.º mês	1.400.000 €	Janeiro Até ao dia 20	1.400.000 €	1.400.000 €
TOTAL ANU- AL	9.800.000 €		9.800.000 €	

Se se atentar neste “quadro 3”, as entidades patronais re-
têm em caixa durante um certo período de tempo valores mo-
netários que não lhe pertencem e de que apenas são fiduciários,
permitindo-lhes, evidentemente quando os valores financeiros
são de alguma monta, fazerem aplicações nos mercados de
capitais com os valores monetários que já saíram do património
dos contribuintes – na realidade nem chegaram a receber – e
com eles gerarem receitas para as suas empresas.

De *jure condendo*, deveriam ser introduzidas modifica-
ções legislativas que minimizassem estas hipótese, impondo-se
momentos diferentes para os empresários entregarem nos co-
fres do Estado os pagamentos das retenções na fonte, ou seja,
quanto maior fosse a massa salarial mensal com os empregado-
res, e consequentemente maiores fossem os valores de IRS
retidos na fonte, menores deveriam ser os prazos para a sua
entrega ao credor tributário, minimizando-se por esta via as
hipóteses dos empresários gerarem ganhos de capital com o
erário público.

- IRS *VERSUS* IRC

RETENÇÕES NA FONTE DE IRS SOBRE OS RENDIMEN-
TOS DE TRABALHO E PAGAMENTOS POR CONTA DO
IMPOSTO FINAL EM IRC – GANHOS DE CAPITAL PARA

AS SOCIEDADES

QUADRO 4

Comparação Entre Os pagamentos por conta de IRS efetuados por um administrador E Os pagamento por conta de IRC efetuados por uma sociedade				
CONTRIBUINTES	Administrador da Sociedade "□ - S.A."	Sociedade "□ - S.A."		
Coluna 1	Coluna 2	Coluna 3	Coluna 4	Coluna 5
	IRS Pagamentos por conta do montante devido no final do ano	IRC Pagamentos por conta do montante devido no final do ano	IRC Cálculo dos pagamentos por conta que teria que fazer a Sociedade "□ - S.A." se fosse utilizado o mesmo método que se aplica aos rendimentos de trabalho por conta de outrem em IRS	VALORES ACUMULADOS PARA APLICAÇÃO EM MERCADO DE CAPITALIS - x - <i>Diferença entre o valor que suportava com 12 pagamentos por conta e o que efetivamente suporta com os atuais 3 pagamentos por conta de IRC</i>
MATÉRIA COLETÁVEL	100.000 €	75.000.000 €	Valores que pagaria mensalmente	
IMPOSTO ANUAL	36.057 €	18.750.000 €		
TAXA EFETIVA	36,06%	25%		
Cálculo dos pagamentos por conta	$36.057 \text{ €} / 14 = 2.575 \text{ €}$ (inclui-se aqui o 13.º e 14.º mês)	$18.750.000 \text{ €} / 3 = 6.250.000 \text{ €}$	$18.750.000 \text{ €} / 14 = 1.339.285 \text{ €}$	

DATAS DOS PAGAMENTOS POR CONTA				
Janeiro Até ao dia 31	2.575 €		1.339.285 €	1.339.285 €
Fevereiro Até ao dia 28/29	2.575 €		1.339.285 €	2.678.570 €
Março Até ao dia 31	2.575 €		1.339.285 €	4.017.855 €
Abril Até ao dia 30	2.575 €		1.339.285 €	5.357.140 €
Maio Até ao dia 31	2.575 €		1.339.285 €	6.696.425 €
Junho Até ao dia 30	2.575 €		1.339.285 €	8.035.710 €
Julho Até ao dia 31	5.151 €	6.250.000 €	2.678.570 €	4.464.280 €
Agosto Até ao dia 31	2.575 €		1.339.285 €	5.803.565 €
Setembro Até ao dia 30	2.575 €	6.250.000 €	1.339.285 €	892.850 €
Outubro Até ao dia 31	2.575 €		1.339.285 €	2.232.135 €
Novembro Até ao dia 30	2.575 €		1.339.285 €	3.571.420 €
Dezembro Até ao dia 15		6.250.000 €		6.250.000 €
Dezembro Até ao dia 31	5.151 €		2.678.570 €	
TOTAL ANUAL	36.057 €	18.750.000 €	18.750.000 €	

O “quadro 4” demonstra uma clara violação do princípio da igualdade de tratamento entre os contribuintes individuais, essencialmente aqueles que são trabalhadores por conta de outrem e sujeitos a IRS, e os empresários sujeitos a IRC.

Comparamos as datas em que um trabalhador de uma empresa – neste caso um hipotético administrador de uma sociedade - contribui para o erário público com os valores que mensalmente lhe são retidos sobre os seus vencimentos, a título de pagamento por conta do IRS devido no final do ano fiscal, e os tradicionais três pagamentos por conta que as sociedades, como contribuintes, fazem anualmente por conta do IRC devido a final de cada ano fiscal.

Se se atentar naquele quadro ressaltam-nos de imediato dois aspetos fulcrais, a saber:

1. O administrador da sociedade:
 - a. Contribui mensalmente, e durante todos os meses do ano, para as despesas do Estado através da sua retenção na fonte sobre os rendimentos de trabalho que aufer, fazendo-o na exata medida desses rendimentos, designadamente, em dobro nos meses de julho e dezembro – vide coluna 2;
2. A Sociedade:
 - a. Apesar do seu fluxo de negócios poder ter eventuais oscilações ao longo do ano fiscal apenas procede à entrega por conta do imposto devido no final do ano fiscal em três pagamentos por conta, a saber: julho, setembro e dezembro – vide coluna 3;
 - b. Se o CIRC tivesse um sistema de pagamentos por conta exatamente igual ao CIRS, teriam que ser feitos todos os meses pagamentos por conta, e com esta medida o Estado recebia - tal e qual o faz com os rendimentos de trabalho por conta de outrem – doze pagamentos por conta em vez daqueles tradicionais 3 – vide coluna 4;

- c. O facto de apenas serem feitos 3 pagamentos por conta permite às sociedades a possibilidade de terem uma maior disponibilidade económico-financeira em comparação com o que acontece com os trabalhadores por conta de outrem, conforme se demonstra na coluna 5.

É assim evidente que há uma forte violação do princípio da igualdade destes dois contribuintes – Administrador e Sociedade – no tocante aos momentos dos pagamentos parcelares de imposto – IRS e IRC – que cada um deles tem que fazer ao erário público.

Esta violação do princípio da igualdade – analisada sob o prisma do momento temporal em que cada um deles vai fazendo pagamentos ao Estado do seu imposto sobre o rendimento anual - deveria ser o mais atenuada possível e por tal, *de jure condendo*, deveriam ser introduzidas modificações legislativas que impusessem às pessoas coletivas a obrigação de pagamentos por conta do imposto devido a final do ano fiscal com uma periodicidade similar à estipulada para as pessoas singulares.

CONCLUSÃO

É em nossa opinião necessário proceder a alterações legislativas ao sistema tributário que caminhem no sentido de uma maior aproximação da entrada nos cofres do Estado dos impostos pagos pelos contribuintes através de terceiros, a saber:

1. Quanto aos impostos retidos na fonte deve aproximar-se o máximo possível a data da entrega ao Estado com o momento da sua retenção, facto que não representa tarefa complicada com a utilização da informática;
2. Quanto ao IVA liquidado e pago pelos consumidores nas compras a pronto pagamento dever-se-ia impor aos agentes económicos que:

- a. A entrega do IVA ao Estado fosse realizada em prazo mais reduzido;
- b. Relativamente aos seus fornecedores nas compras a crédito:
 - i. Aqueles agentes económicos deviam ser obrigados a pagar o IVA faturado pelos seus fornecedores antes do prazo legal da entrega por estes ao Estado;
 - ii. Este pagamento permitia que os fornecedores não tivessem que suportar financeiramente o pagamento do IVA ao Estado;
 - iii. Eliminava-se, assim, a possibilidade de alguns agentes económicos realizarem investimentos com impostos que outros já suportaram, ferindo esta situação o Princípio da Justiça e um tratamento injustificadamente discriminatório;
 - iv. Esta alteração nunca poderia colidir com a liberdade negocial entre os agentes económicos de contratualizarem o pagamento a prazo dos bens e serviços faturados, mas apenas e só relativamente a estes, mas nunca em relação ao IVA;
 - v. Estas modificações eliminavam os benefícios retirados por aqueles agentes económicos que têm, por força dos seus tipos de negócios, um regime de liquidação de IVA de caixa num sistema tributário que está estruturado para um regime de liquidação de IVA na faturação.

Quanto aos pagamentos por conta de IRC, e quando se esteja apenas em presença de atividades empresariais que gerem rendimentos de uma forma contínua, dever-se-ia fazer uma aproximação do número e datas anuais dos pagamentos por

conta do IRC com o mesmo número e data com que os trabalhadores por conta de outrem suportam retenções na fonte de IRS, permitindo, também, com esta medida que o Estado receba de uma forma mais regular e contínua os impostos para pagar as suas despesas.

É evidente que face ao tecido empresarial nacional essas alterações têm que ser devidamente ponderadas para que não interfiram na capacidade económico-financeira das empresas, mas devem acima de tudo refletir uma discriminação positiva daquelas empresas em que essa capacidade é menor, e prover para que não haja empresários a obter benefícios económico-financeiros com os impostos já suportados por outros.



BIBLIOGRAFIA

- Calçada Pires, Rita e Pires, Manuel - *Direito Fiscal* - Editora: Almedina - Ano: 2012
- Casalta Nabais, José - *Direito Fiscal* - Editora: Almedina - Ano: 2010
- Catarino, João Ricardo e Guimarães, Vasco Branco - *Lições de Fiscalidade* - Editora: Almedina - Ano: 2012
- Costa, Paulo Nogueira e Machado, Jónatas E. M. - *Curso de Direito Tributário* - Editora: Coimbra Editora - Ano: 2012
- d'Oliveira Martins, Maria - *Lições de Finanças Públicas e Direito Financeiro* - Editora: Almedina - Ano: 2012
- Glória Teixeira - *Manual de Direito Fiscal* - Editora: Almedina - Ano: 2012
- Guimarães, Vasco Branco e Catarino, João Ricardo - *Lições de Fiscalidade* - Editora: Almedina - Ano: 2012

- Machado, Jónatas E. M. e Costa, Paulo Nogueira - *Curso de Direito Tributário* - Editora: Coimbra Editora - Ano: 2012
- Mota Lopes, Cidália Maria - *Quanto custa pagar Impostos em Portugal? Os custos de cumprimento da tributação do rendimento* - Editora: Almedina - Ano: 2008
- Pires, Manuel e Calçada Pires, Rita - *Direito Fiscal* - Editora: Almedina - Ano: 2012
- Rocha, Joaquim Freitas - *Lições de Procedimento e Processo Tributário* - Editora: Coimbra Editora - Ano: 2011
- Sousa Franco, António L. - *Finanças Públicas e Direito Financeiro - Volume I e II* - Editora: Almedina - Ano: 2012
- Vasques, Sérgio - *Manual de Direito Fiscal* - Editora: Almedina - Ano: 2012